

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.476-D, DE 1994

*EMENDA DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 4.476-C, DE 1994,
que “autoriza o Poder Executivo Federal a
reverter em favor da Sociedade Japonesa de
Santos, no Estado de São Paulo, o imóvel
que menciona”.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

Encontra-se em exame a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa, que *“Autoriza o Poder Executivo Federal a reverter em favor da Sociedade Japonesa de Santos, no Estado de São Paulo, o imóvel que menciona”*. Submetido à revisão da Câmara Alta, o projeto foi aprovado com a adoção de uma emenda na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, que deu ao art. 1º do projeto a seguinte redação, adotando o instituto da doação sem encargos onde se propunha reversão:

“Art. 1º É o Poder Executivo Federal autorizado a doar, sem encargos, à Sociedade Japonesa de Santos, sediada em Santos – SP, o imóvel situado na Rua Paraná, nº 129, no Município de Santos, Estado de São Paulo.”

O Relator do projeto naquela Comissão do Senado Federal, eminente Senador Romeu Tuma, justificou a adoção da referida emenda em seu parecer, sob o argumento de que o regime jurídico dos imóveis da União contempla, apenas, os institutos da venda, permuta e doação, não se referindo à reversão, como mencionado originalmente no

projeto. Considerou, ainda, que a doação, na modalidade sem encargos, é o instituto mais adequado aos fins colimados pelo autor da proposição.

A Emenda do Senado Federal ao PL nº 4.476, de 1994, foi inicialmente analisada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, que a aprovou quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.476, de 1994, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a Emenda aprovada no Senado Federal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida Emenda.

Cabe frisar que o projeto original, por ser antigo (apresentado em 1994 e aprovado nesta Casa em 1997), possui uma cláusula de revogação genérica no seu art. 3º, que não mais é admitida, por força do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Contudo, estando o projeto distribuído apenas para exame da Emenda formulada pelo Senado Federal, não é possível a esta Relatoria sugerir tal adequação.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.476, de 1994.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator